

# "Para os ministros eclesiásticos destes apartados domínios não bastam as sentenças dos tribunais"

## Uma longa disputa sobre jurisdição eclesiástica em São Paulo (1784-1810)

CAIO CARDOSO TOLENTINO | [caiotolentino@usp.br](mailto:caiotolentino@usp.br)  
Universidad de San Pablo

### | RESUMO:

O período entre a segunda metade do século XVIII e início do século XIX foi marcado por grandes movimentações em matérias relacionadas à jurisdição eclesiástica no Império Português. Junto às reformas pombalinas, o fortalecimento do novo Estado e o surgimento de novas teorias jurídicas e teológicas sobre a relação do poder secular com o espiritual, também se alterou o caráter dos conflitos de jurisdição observados no Reino e na América portuguesa. O presente artigo tem o objetivo de investigar como tais mudanças acabaram se refletindo em disputas locais, centrando-se na análise de um conflito específico sobre provisões de casamento na capitania de São Paulo. O extenso caso mostra a relevância de dinâmicas locais de poder para a concretização das políticas regalistas, as quais enfrentaram resistência de setores do clero, ao mesmo tempo em que as argumentações apresentadas pelos agentes apontam para a consolidação de novas formas de discursos jurídicos para lidar com as relações Igreja-Estado, influenciadas por novos paradigmas iluministas.

**Palavras-chave:** Jurisdição eclesiástica; América portuguesa; São Paulo.

**"Para os ministros eclesiásticos destes apartados domínios não bastam as sentenças dos tribunais". A long dispute over ecclesiastical jurisdiction in São Paulo (1784-1810)**

### | ABSTRACT

The period between the second half of the 18th century and the beginning of the 19th century was marked by significant developments in matters related to ecclesiastical jurisdiction in the Portuguese

Empire. Alongside the Pombaline reforms, the strengthening of the new state, and the emergence of new legal and theological theories on the relationship between secular and spiritual power, the nature of jurisdictional conflicts observed in the Kingdom and in Portuguese America also changed. This article aims to investigate how these changes were reflected in local disputes, focusing on the analysis of a specific conflict concerning marriage provisions in the captaincy of São Paulo. The extensive case demonstrates the relevance of local power dynamics for the implementation of regalist policies, which faced resistance from sectors of the clergy, while the arguments presented by the agents point to the consolidation of new forms of legal discourse to deal with Church-State relations, influenced by new Enlightenment paradigms.

**Keywords:** Ecclesiastical jurisdiction; Portuguese America; São Paulo.

## | Introdução

A segunda metade do século XVIII foi um período de intensas mudanças para a política eclesiástica no Império Português. Principalmente a partir do governo do ministro e secretário de estado Marques de Pombal (1750-1777), a coroa portuguesa seguiu uma tendência de reduzir os benefícios do clero, submetê-lo ao controle real e estreitar seu âmbito de jurisdição. Apesar de algum regresso das políticas pombalinas, principalmente durante a fase da *Viradeira* no reinado de D. Maria I (1777-1792), a relação entre poderes eclesiásticos e civis tinha passado por alterações que não pareciam mais voltar atrás (Paiva, 2000).

Essas mudanças também se refletiram na política colonial e na atuação dos tribunais da América portuguesa. Se antes do período de “iluminismo jurídico” conflitos entre autoridades seculares e eclesiásticas não eram raros, agora eles se revestiam de um novo cariz regalista, e por vezes, anticlerical. Muitas vezes, esses conflitos eram levados aos juízos da coroa, especialmente as juntas de justiça criadas a partir de 1765 – tribunais reais locais do ultramar, formados por um colegiado de ministros letrados escolhidos dentre ouvidores, juizes de fora e advogados da região.

O objetivo do artigo é analisar uma dessas disputas levadas à Junta de Justiça da capitania de São Paulo, ocorrida na virada do século XVIII para o XIX, iniciada entre os camarários da cidade de São Paulo e os agentes eclesiásticos da mesma diocese sobre as provisões de casamento cobradas pela câmara eclesiástica. Trata-se de uma longa contenda, envolvendo bispos, vigários, camarários, juizes, governadores e o Conselho Ultramarino em Lisboa, que se estende durante quase 30 anos.

O estudo de caso aprofundado será capaz de mostrar como os embates relacionados à jurisdição eclesiástica poderiam se realizar em nível local, envolvendo choques de ideias e de interesses dos agentes eclesiásticos, da elite local e dos agentes reais. Além disso, dada a riqueza documental de petições das partes, permite observar como o panorama discursivo dessas disputas de jurisdição se altera na virada do século e quais argumentos eram utilizados pelos agentes históricos para defender seus respectivos direitos na nova configuração de relações entre poderes seculares e eclesiásticos.

## | Regalismo e disputas sobre a jurisdição eclesiástica na América portuguesa em finais do século XVIII

A segunda metade do século XVIII é marcada pela interferência cada vez maior do poder real nos assuntos eclesiásticos e pela retirada de privilégios jurisdicionais e financeiros da Igreja Católica, impulsionada por ideias regalistas e por uma nova forma “ilustrada” de se entender a própria fé. Ambos esses movimentos estão relacionados às profundas reformas de Estado realizadas na época, principalmente durante o período pombalino (1750-1777).<sup>1</sup>

É certo que a noção de regalismo não surgiu no século XVIII. Na verdade, conflitos entre a Igreja e a coroa portuguesa não foram incomuns na Idade Moderna, e pelo menos desde o século XVII, durante a União Ibérica, circulam ideias e pretensões políticas em Portugal que se aproximam da ideia de regalismo, preconizando a afirmação da esfera secular sobre a Igreja e autonomia local frente a Roma (Paiva, 2000: 154-158). Entretanto, foi durante o governo do Marquês de Pombal, no reinado de D. José I (1750-77), que a coroa portuguesa adotou um projeto especialmente bem delineado de reforço do poder real perante a Igreja, coerente e doutrinariamente fundamentado em ideias regalistas, episcopalistas e anti-curialistas. Conforme José Pedro Paiva:

No espírito de Pombal a intervenção do Estado era um imperativo para pôr cobro às situações de exceção dos eclesiásticos, cujas imunidades e privilégios colocavam as suas pessoas e bens fora da jurisdição do Estado, o que não fazia qualquer sentido para um poder que se pretendia absoluto e independente. Iguamente, era insensato fazer depender a “felicidade e tranquilidade pública de uma autoridade supranacional como era o pontífice romano” (Paiva, 2000: 171).

Duas ressalvas importantes devem ser apontadas para interpretarmos as mudanças desse período histórico. Em primeiro lugar, a ação pombalina não foi dirigida diretamente contra a Igreja – na verdade, nunca houve a negação de que Portugal deveria ser um reino católico –, mas sim contra grupos específicos que ameaçavam o desenvolvimento de um projeto político de modernização do Estado português. Em segundo lugar, as reformas pombalinas não foram impostas externamente ao clero, mas, em um universo em que a Igreja estava fragmentada em diversos grupos com ideias e interesses diversos, amplos setores eclesiásticos abraçaram as políticas reformadoras propostas (Souza, 2011). A Igreja, dessa forma, não deve ser entendida como um bloco único e organizado, mas sim como uma complexidade de sujeitos e grupos históricos, muitas vezes conflitantes entre si.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Sobre as reformas do período pombalino em geral, cf. Maxwell (2004).

<sup>2</sup> Basta lembrar que alguns dos principais agentes responsáveis pelas reformas na área eclesiástica eram, também, eclesiásticos, como é exemplo o padre António Pereira de Figueiredo (1725-1797), frequentemente apontado um dos autores do novo modelo relações entre Igreja e Estado. Em outras áreas os clérigos poderiam ser alguns dos defensores mais vocais das novas ideias iluministas. O padre oratoriano Luís António Verney (1713-1792), por exemplo, propôs uma profunda revisão do ensino em Portugal para se adequar aos novos padrões de ciência e racionalidade, publicando a obra *O Verdadeiro Método de Estudar* (1746), que teve grande importância para a redação dos novos estatutos da Universidade de Coimbra. Outros grandes apoiadores foram D. Francisco Lemos (1735-1822), reformador e reitor da Universidade de Coimbra e bispo de Coimbra – após a famosa prisão de D. Miguel da Anunciação por criticar ideais regalistas – e frei Manuel do Cenáculo Vilas Boas (1724-1814), que acumulou diversas funções durante o período, incluindo a de reformador do ensino primário, presidente do novo órgão responsável pela censura – a Real Mesa Censória, que absorveu competências da Inquisição – e confessor do príncipe D. José. Sobre essas figuras, cf. Castro (1987), Maxwell (2004: 111-135) e Neder (2007: 117-122).

Além disso, diversos prelados do período também passaram a se filiar a um catolicismo “esclarecido”, iluminista, regulado, que buscava se afastar da espécie de raciocínio escolástico predominante até o momento. Esse movimento era caracterizado por um entendimento mais rigoroso do cristianismo, defendendo uma formação profunda e erudita do clero, o estudo da história da Igreja, simplificação da liturgia, abandono das festas religiosas e arroubos supersticiosos da fé católica. E, no plano das relações entre Estado e Igreja, era simpático ou pelo menos não contestava a crescente interferência da coroa (Paiva, 2006: 155-171; Ramos, 2000).

Foram diversas as medidas adotadas no governo pombalino que buscaram concretizar essa intervenção, reduzindo privilégios econômicos e jurisdicionais do clero. Podemos citar, dentre as principais, a expulsão dos jesuítas em 1759; o encerramento de relações diplomáticas com a cúria romana em 1760, retomadas apenas em 1770; o fim de algumas isenções fiscais do clero e a apropriação de rendimentos da Igreja pra a coroa; o restabelecimento, por meio de lei em 1765, do beneplácito régio para documentações originárias de Roma; a promulgação, em 1769, da Lei da Boa Razão, que pretendia limitar o uso do direito canônico aos tribunais eclesiásticos, excluindo, portanto, seu uso nos seculares; a progressiva interferência do poder real no Tribunal da Inquisição, culminando com a criação de um novo regimento em 1774; e a criação da Real Mesa Censória, centralizando na coroa a decisão final sobre a censura de livros; e, por último, a reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra, incluindo as faculdades de cânones e teologia, em 1772 (Abreu, 2006; Paiva, 2000: 173-175). Mesmo com a saída de Pombal em 1777, a maioria dessas reformas foram mantidas ou, ainda, reforçadas por outras nos reinos de D. Maria I e D. João VI, indicando o sucesso de seu projeto político.

As reformas pombalinas e alterações da relação entre coroa e Igreja faziam-se sentir também no ultramar. Souza (2011), nesse sentido, demonstra como prelados da colônia poderiam ter um papel importante nos projetos de reforma da coroa – em 1760, a maioria dos bispos do Reino e ultramar já haviam sido nomeados por D. José. Bispos, afinal, eram “feituas do monarca”, escolhidos pelos reis portugueses desde o século XVI, com quem costumavam manter uma relação de serviço e lealdade (Paiva, 2001, 2006). As reformas pombalinas poderiam ser descritas também como episcopalistas, na medida em que valorizavam uma Igreja portuguesa, formada principalmente pelo clero secular e subordinada ao Rei, em detrimento de uma Igreja ultramontana na qual a cúria romana teria grande intervenção.

As mudanças legislativas foram acompanhadas por tendências regalistas na própria doutrina jurídica portuguesa.<sup>3</sup> O jurista iluminista Pascoal José de Melo Freire, em suas Instituições de Direito Civil, originalmente publicadas em 1789, já fundamentava de forma vigorosa a submissão da Igreja ao poder real em diversas matérias. Ao tratar do poder dos imperantes nas coisas sagradas, Melo Freire critica um passado “obscuro” de interferência da Igreja em matérias civis e defende que os reis teriam grande poder de jurisdição sobre os negócios da Igreja, em matérias cíveis e criminais, sobre bens da Igreja

<sup>3</sup> Essas grandes mudanças da segunda metade do século XVIII não são exclusivas do campo eclesiástico, mas se inserem em um contexto mais amplo de fortalecimento do Estado que impactou a prática e teoria jurídica. A discricionariedade e o elevado poder dos juizes, a cultura textual de direito comum e a pluralidade de jurisdições eram alvos frequentes dos ideais da ilustração europeia, o que incluía também a amplitude da jurisdição eclesiástica. Os novos agentes, impulsionados por interesses tanto das monarquias desejosas de centralização quanto da nova burguesia, buscavam reduzir o arbítrio dos juizes e a multiplicidade de jurisdições, sistematizar o direito, conferir maior previsão aos julgamentos e unificar os diversos costumes por meio de legislações e códigos. Sobre o movimento de codificação, sua relação com o iluminismo jurídico e com as exigências da nova sociedade burguesa de forma mais ampla, cf. Caroni (2013). Para esse movimento em direção ao “sistema” no direito das colônias hispânicas, comparável à América portuguesa, cf. Tau Anzoátegui (2021).

e pessoas eclesiásticas, clérigos e bispos, com poder de ditar as leis canônicas, agora chamadas de “canônico-civis”:

O supremo poder dos Príncipes também se estende às coisas sagradas, igrejas, bens dos clérigos, negócios eclesiásticos, e até às pessoas sacratíssimas dos clérigos e bispos. Sobre todas estas coisas deram os nossos Reis muitas leis em diversas épocas. (...) Não há hoje ninguém que não reconheça o poder dos Reis nas coisas sagradas; não que eles possam definir dogmas de fé ou estabelecer os ritos verdadeiramente eclesiásticos, mas que possam e devam de direito proteger e defender a Igreja, fortalecer com a autoridade real as suas santíssimas leis e decisões, procurar pastores idôneos para a reger, acrescentar ou tirar muitíssimas coisas aos negócios eclesiásticos, sustentar a disciplina eclesiástica recebida no Reino e rejeitar a nova, e, finalmente, ditar as leis canônico-civis, não só para as coisas da Igreja e do Clero, mas também para os próprios eclesiásticos, tanto no cível como no crime (Melo Freire, 1966 [1789]: 142).

A jurisdição dos bispos também deveria ser subordinada e decorrente da jurisdição dos reis, a quem unicamente caberia poderes de legislar, instituir magistrados e penas. Daí que Melo Freire reforce, por exemplo, a possibilidade de interposição de recursos para os tribunais da coroa contra decisões das audiências episcopais. Segundo o entendimento do jurista, as leis portuguesas não permitiriam que alguém apelasse dos magistrados régios ao foro eclesiástico, mas, ao contrário, concederiam a todos os vassallos, leigos e eclesiásticos, a faculdade de recorrer e agravar contra a injustiça de bispos e vigários para os magistrados reais (Melo Freire, 1966 [1789]: 196-199). Tal faculdade teria como fonte genuína “a índole do poder civil, a natureza e fim da sociedade civil”. O tema também aparecia na teologia: os recursos ao príncipe eram destacados na tese do oratoriano António Pereira de Figueiredo, um dos clérigos vanguardistas na defesa de políticas regalistas, em 1765 (Souza, 2011).

Efetivamente, recursos contra decisões dos tribunais eclesiásticos para tribunais da coroa pareceram se multiplicar em finais do século XVIII na América portuguesa (Muniz, 2012, 2015). Tais ações aparentam ser dirigidas especialmente às juntas de justiça, tribunais colegiados cuja criação, em seu modelo pombalino, foi ordenada pelo Alvará de 18 de janeiro de 1765 em todos os locais onde houvesse ouvidores, compostas geralmente pelo ouvidor e letrados adjuntos.<sup>4</sup> As juntas teriam como objetivo fortalecer a presença da justiça real na colônia, facilitando a interposição de recursos em lugares distantes dos tribunais da relação, instalados apenas na Bahia e no Rio de Janeiro, e seu alvará de criação mencionava especialmente as dificuldades, usurpações de jurisdição e ousadias dos juizes eclesiásticos em matérias temporais:

(...) dando todas estas dificuldades [de distância das Relações] ansa, e ousadia, a alguns Juizes Ecclesiasticos, para que esquecendo-se das obrigações do seu respectível estado, e das que lhe impoem o Direito Divino, e Natural, e os Sagrados Canones. E deixando-se possuir pela cega cobiça da usurpação dos bens temporaes; se precipitem nos maiores excessos de violencia, e nos

<sup>4</sup> Essas juntas ainda se encontram muito pouco exploradas na literatura. Para um panorama de sua criação, observando a diversidade de modelos de implementação entre os séculos XVII e XVIII, cf. Santos (2021). O ouvidor-geral era uma espécie de magistrado real, que necessariamente havia estudado direito, com jurisdição sobre uma determinada comarca e competência para fiscalizar as câmaras e julgar recursos dos juizes municipais, chamados de juizes ordinários.

mais escandalosos abusos de jurisdição, para sustentarem com frívolas censuras os seus nocivos attentados (Silva, 1829: 141-142).

Alterou-se também o caráter e a frequência de conflitos ocorridos entre o clero e agentes seculares na América portuguesa. O que não quer dizer que não houvesse atritos antes da segunda metade do século XVIII. Bastaria lembrar das grandes disputas do século XVII entre jesuítas e agentes locais sobre a escravidão indígena, defendida pelas elites coloniais e frequentemente criticada pelos inacianos, que levaram, por exemplo, à expulsão de jesuítas em São Paulo em 1640 (Monteiro, 1994); ou das complexas relações da monarquia filipina com a cúria romana nos anos da União Ibérica (Paiva, 2000). Além disso, críticas às taxas cobradas pelos agentes eclesiásticos por seus serviços eram frequentes durante todo o período colonial e foram a justificativa, por exemplo, para a criação de regulamentos locais de direito canônico em 1707: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e o Regimento do Auditório Eclesiástico (Feitler & Souza, 2010). Conflitos de jurisdição também podem ser observados na primeira metade do século XVIII, envolvendo autoridades civis como juízes ordinários, ouvidores, juízes de fora e governadores, e, do lado eclesiástico, bispos e agentes do clero secular (vigários, párocos, cônegos) e regular, às vezes levando à excomunhão ou realocação desses participantes.<sup>5</sup>

Na segunda metade do XVIII, contudo, as políticas regalistas e, por vezes, ideias anticlericalistas tornam-se mais latentes nessas disputas. É o que se observa, por exemplo, no tratamento dado aos bispos que se recusavam a colaborar com as ordens estratégicas da coroa – caso de D. Frei António de São José, bispo do Maranhão, que, ao não cumprir a determinação de expulsão dos jesuítas em 1759 e se desentender com o governador, foi chamado a regressar ao Reino em 1767 (Paiva, 2006: 528-529). Mais ao sul dos territórios americanos, em São Paulo, o anticlericalismo aparecia fortemente nos escritos de um magistrado real datados da segunda metade da década de 1780. O manuscrito atribuído ao então juiz de fora de Santos, Dr. Marcelino Pereira Cleto, intitulado *Sobre a jurisdição dos eclesiásticos na América*, mostra a história de conflitos de jurisdição entre a coroa e os agentes eclesiásticos como um perpétuo abuso dos poderes da Igreja, desde os primórdios da colonização até a época de sua escrita, especialmente na capitania de São Paulo.<sup>6</sup> Reafirma, também, os direitos de padroado, o reconhecimento pelos bispos da jurisdição do monarca português e critica os agentes da justiça e do oficialato eclesiástico pela cobrança de provisões e taxas consideradas indevidas e extorsivas (Souza, 2011).

Os novos bispos de finais do século XVIII, entretanto, não necessariamente deixavam de defender seus interesses quando julgavam necessário. O bispo do Pará D. Caetano da Anunciação Brandão (1783-1790), por exemplo, era um prelado moderado, adepto das doutrinas reformadoras. E, apesar de reconhecer sua submissão à coroa, D. Caetano afirmava que a obediência às ordens reais não poderia afastar direitos legítimos da Igreja, especialmente no que se refere à salvação das almas (Souza, 2009). O último bispo de São Paulo sob domínio português, D. Mateus de Abreu Pereira, também foi um prelado bastante litigioso que se envolveu em diversos conflitos com autoridades locais e reais, não sendo por isso removido de suas funções (Zanon, 2014).

<sup>5</sup> Vide, por exemplo, os conflitos relatados por Maria Alice Mendes Rocha (2018).

<sup>6</sup> Para uma biografia política e intelectual desse magistrado, cf. Silveira (2011).

A questão que se coloca, portanto, é compreender como as alterações da política eclesiástica portuguesa no século XVIII refletiram-se em disputas locais na colônia luso-brasileira, e como a elite local, os agentes reais e os bispos reagiram a esses conflitos no novo quadro de relações coroa-Igreja.

## | O caso das provisões de casamento em São Paulo

### *Costumes paulistas, abusos eclesiásticos e a Junta da Coroa*

Um caso de grande interesse para analisar como as mudanças jurídicas, eclesiásticas e administrativas influenciaram disputas locais é a controvérsia sobre provisões de casamento que ocorreu na capitania de São Paulo na virada do século XVIII para o XIX.

A questão das provisões para casamento – cobranças feitas pelos oficiais eclesiásticos, especialmente pela chancelaria dos bispos, para autorizar a realização de matrimônios – parece ter sido um ponto delicado para a população paulista, inserindo-se na variedade de queixas sobre taxas abusivas dos eclesiásticos. Essa é, por exemplo, outra das críticas feitas pelo já mencionado Dr. Marcelino Cleto em uma de suas cartas, escrita em 20 de setembro de 1788, pouco depois de sair do posto de juiz de fora de Santos para se tornar ouvidor no Rio de Janeiro. O letrado afirma que os bispos exigiam provisões aos contraentes de matrimônio mesmo quando sejam naturais da freguesia e não haja impedimento algum, “sejam brancos, índios ou escravos”, obstando os párocos de realizarem suas funções “só para que, incompetente e indevidamente, rendam as chancelarias do ordinário”.<sup>7</sup>

Nas hipóteses citadas pelo Dr. Marcelino – casamentos de escravos e de pessoas naturais do bispado –, os críticos das rendas eclesiásticas entendiam que as provisões configuravam burocracias desnecessárias, pois dificilmente haveria impedimento a ser analisado que necessitasse do envolvimento episcopal. Seriam, segundo os queixosos, medidas destinadas apenas a enriquecer os cofres da mitra e interferir na atuação dos párocos locais.

É possível conectar essas questões à própria dinâmica social da população paulista. O século XVIII, com efeito, observou um grande incremento no uso da mão de obra escravizada africana na capitania. Após um ciclo econômico em que a maior parte de sua atividade produtiva era dedicada à subsistência, a região se desenvolvia como um polo de abastecimento interno para as Minas e também de grandes lavouras de cana-de-açúcar, especialmente no Oeste Paulista e no Vale do Paraíba. Nessa situação, a cobrança das provisões pode ter se tornado um estorvo para senhores de escravizados, bem como para a população livre e pobre da capitania, composta em grande parte por indígenas e mestiços (Luna & Klein, 2005).<sup>8</sup>

<sup>7</sup> ANTT, Papeis do Brasil, Códice 1, p. 55, como citado em Silveira (2011: 158).

<sup>8</sup> O matrimônio de pessoas escravizadas é uma questão complicadíssima na sociedade colonial, envolvendo interesses de agentes eclesiásticos, senhores e das próprias pessoas escravizadas. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia previam sua possibilidade, inclusive contra a vontade de senhores, disciplinando, contudo, que o casamento não livrava os nubentes de sua condição de cativos. Assim, era possível que escravizados entendessem o casamento como um direito seu, capaz de amenizar as adversidades da vida escrava e formar laços familiares, inclusive peticionando a autoridades da Igreja para denunciar a má vontade dos senhores em casá-los. Portanto, a princípio,

Do outro lado da contenda, é razoável supor que as receitas sobre as provisões eram muito valiosas aos bispos, compondo grande parte da renda das dioceses e ofícios eclesiásticos. Se analisarmos os rendimentos do bispado de Mariana em 1752, por exemplo, veremos que a cômgrua paga pela coroa correspondia naquela diocese a apenas 4,7% da renda episcopal, enquanto os rendimentos da chancelaria e selos correspondiam a 47,1% – mais de 10 vezes a cômgrua –, da qual parte significativa deveria ser composta por receitas ligadas a provisões de casamento (Rodrigues, 2012: 286).

Queixas mais concretas podem ser encontrados na capitania de São Paulo durante a segunda metade do século XVIII. Tais petições costumavam envolver as câmaras municipais, entidades políticas representantes da “nobreza da terra”, que não raro se envolviam em disputas por interesses locais e mantinham um fluxo de comunicação intenso com o centro administrativo em Lisboa, apresentando queixas e representações em disputas com oficiais régios e eclesiásticos (Bicalho, 1998; Raminelli, 2017).<sup>9</sup>

A câmara da vila de Itú, por exemplo, representou em petição ao Conselho Ultramarino no ano de 1773 acusando o escrivão e o governador do auditório eclesiástico de levantar os preços das provisões de casamento acima do costumeiro, prejudicando grandemente o povo. O aumento teria ocorrido pois o governador do bispado, Padre António de Toledo Lara, era consanguíneo do escrivão e teria querido aumentar-lhe os salários. O Padre António lhes respondera que os oficiais da câmara não tinham jurisdição alguma “no que diz respeito ao eclesiástico” e que ele era a única pessoa capaz de decidir sobre a matéria, motivo pelo qual deveriam direcionar um requerimento a sua própria pessoa.<sup>10</sup> A questão foi resolvida a favor dos camarários e, com a eleição de um novo bispo, D. Frei Manuel da Ressurreição, o Conselho Ultramarino despachou afirmando que o governador deveria ser repreendido e que se escrevesse ao novo prelado para atender o desejo expresso pelos vereadores.<sup>11</sup>

Ironicamente, D. Frei Manuel parece ter sido o iniciador, ou pelo menos o reiniciador, da prática de exigência de provisões da chancelaria episcopal para matrimônios nas situações indevidas segundo a população local. A questão chegou ao Conselho Ultramarino de forma bastante litigiosa no final do século, em conta enviada pela câmara municipal de São Paulo à Rainha em 26 de outubro de 1799, a qual retoma a origem de um grande conflito que acabou durando por quase 30 anos e junta diversos documentos interessantes para nosso estudo.<sup>12</sup>

Segundo narrado pelos oficiais da câmara na petição, os problemas se iniciaram quando D. Frei Manuel da Ressurreição reinstituíu o abuso de cobrar provisões para o casamento de escravos e pessoas livres

---

o casamento escravo parece contrariar os interesses de senhores, que teriam mais dificuldade em separar casais e menos ingerência na vida dos cativos, especialmente se a união fosse entre escravos de donos diferentes, algo muito raro. Contudo, ao mesmo tempo, os senhores também poderiam estimular casamentos entre seus próprios escravos para aumentar sua escravaria, garantir estabilidade e evitar fugas, ou casamentos mistos entre homens livres e mulheres escravizadas, de modo que, seguindo o princípio do *partus sequitur ventrem*, o filho da união nascesse dentro da dependência, como foi comum no Rio de Janeiro. Sobre o tema, são essenciais os livros de Robert Slenes (2011) e Castelnu-L'Estoile (2019).

<sup>9</sup> Sobre o significado das petições levadas ao Conselho Ultramarino, tipo documental que será frequente no artigo, em geral cf. Slemian (2023). O Conselho Ultramarino era o órgão colegiado de consulta do Rei em diversas matérias relativas aos domínios ultramarinos, criado após o fim da União Ibérica na época da Restauração Portuguesa.

<sup>10</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 29, doc. 2647.

<sup>11</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 32, doc. 2812.

<sup>12</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 37, doc. 3117.

naturais do bispado, o que seria contra os costumes da diocese, contra o direito canônico e do reino.<sup>13</sup> As reclamações são indicadas pela primeira vez em uma carta enviada pelo bispo em 2 de junho de 1785, em resposta a um ofício do ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos de 14 de agosto de 1784 sobre várias questões. Na carta, D. Frei Manuel afirma que estava sendo acusado de “inventar na [sua] câmara novos modos de extorquir dinheiros” e de cobrar provisões “que se mandão tirar os negros para casarem”, ao que tudo defendia-se estar obedecendo os regimentos estabelecidos por seus antecessores, bispos escolhidos e validados pelo Rei.

Um ano após a morte de D. Frei Manuel, em 1790, os camarários provavelmente aproveitaram a vacância do bispado e resolveram judicializar a questão, interpondo recurso do vigário capitular<sup>14</sup> à Junta da Coroa, ou seja, à Junta de Justiça de São Paulo, que havia sido instituída na capitania em 20 de abril de 1776 e era formada por cinco letrados da cidade, encabeçados pelo ouvidor geral de São Paulo (Documentos Interessantes, 1913: 48-51). Um tribunal, portanto, dotado de autoridade real e instituído para lidar, dentre outros fins, com os abusos de ministros eclesiásticos.

A Junta proferiu acórdão em 28 de março de 1791, inteiramente transcrito em certidão anexa ao requerimento da câmara de São Paulo, trazendo diversos argumentos de teor regalista e acatando os pedidos dos oficiais municipais.<sup>15</sup> Os recorrentes foram representados pelo procurador da câmara e, na falta do bispo, foi ouvido o vigário-capitular como juiz recorrido.

Um primeiro aspecto interessante do acórdão é o uso da história e do costume como argumento, o que reflete o discurso jurídico peticionário da época.<sup>16</sup> Com efeito, os camarários dedicam-se a fazer uma grande recuperação histórica das provisões de casamento na região, inclusive através da coleta documental de certidões antiquíssimas, algumas delas aparentemente datando do início do estabelecimento da região de São Paulo. Dessa forma, seria determinação do Concílio de Trento que, uma vez que não houvesse impedimento legítimo dos contraentes, o pároco deveria realizar o casamento sem exigência de provisão do bispo, um costume praticado desde a instalação da igreja de São Vicente, a primeira da capitania. O costume havia sido alterado com a visita que o bispo do Rio de Janeiro fez à paróquia de São Vicente em 1638, à época subordinada à diocese carioca, instituindo a necessidade das provisões, as quais, contudo, caíram em desuso e foram “extintas, e abolidas” pela falta de execução. Com a criação do bispado de São Paulo em 1745, o 1º bispo paulista, D. Bernardo Rodrigues Nogueira, teria novamente instituído as provisões da chancelaria aos naturais do bispado e aos escravos. Entretanto, como o governo desse bispo foi curto, a ordem teria sido de pouca duração e seu sucessor, o 2º bispo D. Frei Antônio da Madre de Deus, derogara mais uma vez as provisões em 1751. Com a morte e substituição desse prelado em 1774, como já vimos, os abusos teriam sido reinstituídos por D. Frei Manuel da Ressurreição, falecido há menos de dois anos da data do acórdão.

13 Não obstante D. Frei Manuel fosse, como indica a literatura, um prelado nomeado por Pombal de claro espírito iluminista (Zanon, 2014).

14 O vigário capitular era o clérigo responsável pela administração do bispado nos períodos de vacância, como no caso de morte do bispo, até a nomeação de um novo prelado. Recebia esse nome porque era eleito pelo cabido diocesano, composto pelos capitulares, os clérigos no mais alto grau da administração diocesana.

15 Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 48, doc. 3813. Esse documento será utilizado para a análise do acórdão nas páginas que se seguem.

16 Para uma análise desses “usos partidários do passado” em textos do período colonial, cf. Barbosa (2009).

A história das provisões, portanto, seria de tentativas malsucedidas de instituir cobranças contra os costumes do povo paulista. Dessa forma, considerando sua instituição pelo bispo do Rio de Janeiro, a qual não foi propriamente executada pelo “longo espaço de 108 anos”, e a reinstalação pelo 1º bispo paulista, sucedida de diversas idas e vindas, “não se pode dizer, segundo as regras de Direito que o uso, e pratica das mesmas provisões é tão antigo, e observado pelo tacito consentimento dos povos, que pela sua diuturnidade, e sucessiva continuação tenha força de Lei”. Um novo tipo de argumentação sobre o costume também aparece ao ser citada a famosa Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, para argumentar que os costumes devem ser legítimos, longamente usados e não se podem presumir, assim como não se presume o consentimento tácito do Soberano – reafirmando-se, portanto, a superioridade de determinações reais sobre os privilégios assentados na prática consuetudinária.

Um segundo ponto, aliás, é o forte apreço por argumentos regalistas e de razão de estado. A Junta, nesse sentido, sustentou que as provisões seriam uma violenta contribuição aos moradores e prejudicariam a autoridade pública, impedindo o aumento da população em benefício do Estado – um valor de nítido caráter pombalino.<sup>17</sup> O regimento estabelecido pelo 1º bispo, por outro lado, consistiria em clara usurpação da jurisdição real, pois o prelado não teria autoridade para determinar esses salários e os oficiais do auditório eclesiástico não teriam outro regimento que não aquele prescrito nas Ordenações Filipinas. As provisões, dessa forma, teriam o único propósito de tornar mais atraentes os ofícios eclesiásticos e enriquecer os cofres da chancelaria episcopal.

A possibilidade de recursos aos tribunais da coroa também é reforçada. Dessa maneira, o acórdão afirma que os recursos ao Rei poderiam ser propostos contra todo e qualquer juiz eclesiástico, contra as visitas pastorais e até contra as constituições diocesanas em matérias capazes de ofender a autoridade régia. Tratando-se de matéria de autoridade pública, tais recursos poderiam ser, inclusive, interpostos a qualquer tempo, diferentemente de recursos ordinários como a apelação, os quais possuiriam prazo determinado em direito.

Um terceiro e último ponto de atenção é que, apesar das novidades no estilo de argumentação, há um esforço dos juizes em mostrar que a cobrança de provisões também vai contra o direito canônico. Dessa forma, a Junta associava a cobrança indevida ao crime/pecado da simonia, ou seja, o “lucro de uma coisa temporal por outra espiritual”, sendo por isso vedada, com menções ao *Corpus Iuris Canonici*, aos Concílios de Latrão, Tours e Trento, aos cânones da Igreja e a canonistas como Lucius Ferrari. Portanto, embora a Junta reconhecesse a primazia do direito real, e embora a Lei da Boa Razão também tivesse ordenado que não mais se utilizasse o direito canônico nos tribunais seculares (Silva, 1829: 407-415), não custava que os magistrados se apoiassem nesse outro recurso argumentativo para melhor firmar sua decisão, incidentalmente revelando alguma permanência no discurso jurídico.

Do que tudo se concluiu, ao final do acórdão, que seria passada carta rogatória para que o vigário capitular desistisse da “opressão, e violência, que faz aos Recorrentes por cabeça destes moradores” no tema dos salários e emolumentos das provisões, as quais poderiam ser cobradas somente havendo algum

<sup>17</sup> Ver, por exemplo, os projetos políticos pombalinos fundamentados na expansão da população colonial (Maxwell, 2004).

tipo de impedimento matrimonial, na forma do direito canônico. A carta foi enviada ao vigário capitular e, depois da oposição de embargos, foi reafirmada como bem passada em 14 de fevereiro de 1792.

Talvez os camarários imaginassem que estava encerrada a questão. Afinal, tinham obtido uma importante vitória em um tribunal da coroa, responsável por representar os interesses reais na região de São Paulo e capaz, teoricamente, de se fazer obedecer contra os juízes eclesiásticos. A chegada de um novo bispo em São Paulo, contudo, fez ressurgir as mesmas discussões levadas à Junta de Justiça e dificultou o cumprimento do acórdão.

### *Discórdias entre pastores e ovelhas: a câmara e o novo bispo*

Embora o acórdão tenha sido inicialmente acatado pela sede vacante, um segundo capítulo da querela é iniciado em 1797, com a chegada à cidade do 5º bispo de São Paulo, D. Mateus de Abreu Pereira. Embora tivesse estudado na França e não parecesse apresentar opiniões muito contrárias às tendências políticas da época, D. Mateus provou ser um bispo extremamente litigioso e cioso de seus privilégios episcopais durante seu governo (Zanon, 2014). O prelado não se mostrou diferente com a questão das provisões de casamento, provocando nova querela com os paulistas sobre o tema. Tinha, além do mais, uma baixa opinião das câmaras de São Paulo, as quais descreveria em 1805 como “compostas de homens ignorantes, que muitas vezes nem ler sabem, e por isso se arrojam a cometer as maiores desordens”.<sup>18</sup>

Assim é que, com sua chegada, D. Mateus retornou a cobrança das provisões antes abolidas, o que deixou os camarários indignados. Com efeito, no termo de vereança de 2 de setembro de 1797 da câmara municipal de São Paulo os camarários recapitulam os eventos do recurso de 1790 interposto à Junta da Coroa, o qual teria sido cumprido pelo governador do bispado durante a ausência do novo bispo. Entretanto, afirmam que “proximamente se estão passando as mesmas provisões fazendo gastar aos povos por esta forma tres e quatro mil reis de cada uma fazendo-se irrisoria a sentença da nossa soberana dada no juizo da Coroa”, pelo que requeriam que fossem realizadas as providências necessárias “afim de livrar os vassallos de Sua Magestade de semelhante vexame” (Actas, 1921 [1797-1809]: 52-54). Tais providências parecem se estender durante o ano seguinte, através da repetida troca de cartas entre a câmara e o procurador da coroa requerendo a execução e reafirmação do acórdão na Junta de Justiça, aparentemente sem sucesso (Actas, 1921 [1797-1809]: 60-61; 122-124; Registo, 1921 [1796-1803]: 241-243).

A situação parece ter chegado ao limite para os oficiais da câmara no final de 1798, quando decidem escrever uma carta ao bispo D. Mateus (Registo, 1921 [1796-1803]: 419-422). Na carta, os camarários alegam que o povo os tem “incredpados de omissos” por não terem defendido o julgado da Junta da Coroa, recebendo diversos requerimentos sobre o tema das provisões de casamento dos escravos e naturais da terra. Apelam, assim, para o atributo da justiça, “inseparável de um virtuoso prelado, e observante das Leis de Sua Megestade”, e, justificando-se que o prelado provavelmente não teria conhecimento

<sup>18</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 58, doc. 4369.

do que se passou na Junta da Coroa, relatam a proibição que foi ordenada por aquele tribunal. Ao final, requerem que o prelado dê cumprimento ao acórdão enquanto não revogado, pois as sentenças “boas ou más depois de se fazerem trânsito em julgado se devem inviolavelmente observar [...] aliás, seriam irrisórios os tribunales, que sua Magestade tem criado”. Tudo arrematado, claro, com pedidos de que o “pio e zeloso pastor” ouça a “queixa do povo, que se lastima como oprimido, evitando assim as discórdias, que se podem originar da desunião entre os pastores e as ovelhas”.

A linha argumentativa era clara: havia uma decisão legítima de um tribunal real, transitada em julgado, à qual o novo prelado devia obediência independentemente de concordar ou não com seus fundamentos. Caso contrário, o bispo ofenderia a própria jurisdição da coroa exercida na Junta de Justiça e mostrar-se-ia desrespeitoso das leis de Sua Magestade.

D. Mateus respondeu à carta da câmara em 23 de dezembro de 1798 (Registo, 1921 [1796-1803]: 317-318). Sua devolutiva, contudo, foi curta. O bispo limitou-se a dizer que cobrava as provisões fundado em uma determinação da Rainha para observar os costumes e usos do bispado, bem como que havia dado conta da questão à D. Maria e estava aguardando uma última resolução sobre o assunto.

A carta de D. Mateus deixou a câmara impaciente. Dessa maneira, em 23 de fevereiro de 1798 os camarários se reuniram para passar um edital e angariar os fundos necessários para judicializar as provisões visto estar o negócio “em termo de se procurar o remedio por meios judiciaes à vista das respostas que a esta Camara deu o illustrissimo reverendissimo prelado em que nada se concluiu que util seja”. Os paulistanos, contudo, não quiseram contribuir com despesa alguma, visto que já tinham dividido as custas do primeiro recurso feito à Junta de Justiça, e por esse motivo decidiram pôr tudo diretamente à presença da própria Rainha (Actas, 1921 [1797-1809]: 162-164). Antes disso, entretanto, em nova tentativa de contato com o bispo perguntando sobre a aguardada resolução da coroa (Registo, 1921 [1796-1803]: 337-338), receberam uma resposta similar à primeira: D. Maria, por aviso de 31 de outubro de 1798, havia mandado a D. Mateus respeitar os usos e costumes dos bispados de São Paulo e do Rio de Janeiro, o que ele defendia estar fazendo ao manter a cobrança das provisões (Registo, 1921 [1796-1803]: 385-386).

Diante da infrutífera comunicação, os oficiais da câmara redigiram uma conta para a Rainha em 26 de outubro de 1799, relatando toda a história do conflito sob seu ponto de vista e com duras críticas à atuação dos oficiais eclesiásticos (Registo, 1921 [1796-1803]: 424-429). Como puseram na presença real, o acórdão de 1791 teria sido conseguido “pela força da Justiça e com o suor destes Povos”, vencendo a razão a despeito da defesa feita pelos ministros eclesiásticos “com aquelle vigor com que elles costumam defender os seus direitos suas regalias e suas conveniencias”. Desde então, os paulistas ficaram “livres daquela oppressão e facilitando-se por este meio os matrimonios tão necessarios em uma capitania onde a maior pobreza é da especie humana”. Com a chegada de D. Mateus, contudo, a decisão real estaria sendo tratada “em tom de bagatela”, retomando-se a exigência de provisões sem maiores satisfações. Afinal, uma vez que a coroa não havia revogado o acórdão emitido por “competente tribunal criado pelas leis de Vossa Magestade”, não haveria nenhum motivo legítimo para a retomada das provisões. De tamanho arbítrio e desobediência dos oficiais do bispado, apenas poderia concluir-se que “para os ministros ecclesiasticos nestes apartados dominios de Vossa Magestade não bastam as sentenças dos tribunales será preciso que Vossa Magestade as confirme”. Ao final, pediram que a Rainha solucionasse a questão como achasse justo.

No Arquivo Histórico Ultramarino, ainda é possível encontrar outra conta similar feita pela câmara à mesma época – é difícil saber se a primeira petição foi efetivamente enviada a Lisboa ou apenas esta segunda.<sup>19</sup> Nesse outro requerimento, os camarários novamente resumem a questão, relatando a história das provisões no costume de São Paulo tal qual feito no acórdão da Junta da Coroa, e acrescentam outros qualificadores. A cobrança de provisões, assim, seria uma “usurpação da real jurisdição oposta às leis de S. Magestade”; o que D. Mateus agora chamava de costume não era “senão corruptela, e abuso”, especialmente diante da decisão da Junta; ainda, tais cobranças não seriam necessárias e teriam como único fim “fazer rendosos os ofícios da Câmara Episcopal”, contra a boa razão e as leis reais. Novamente, os paulistas apoiavam suas ações em severas críticas à ganância dos ministros eclesiásticos, nos costumes paulistas e na defesa da jurisdição real.

A questão demorou a tramitar no Conselho Ultramarino. Fontes dos anos seguintes apenas indicam que o Conselho estava reunindo documentos e opiniões do caso. Em 30 de agosto de 1804, o Príncipe Regente D. João passou provisão ordenando que o governador da capitania de São Paulo, António José da Franca e Horta, desse seu parecer sobre a representação de 1799, o que foi respondido apenas em 4 de janeiro de 1806.<sup>20</sup> O governador não chegou a dar nenhuma posição definitiva – apenas enviou os documentos que julgara pertinentes, depois de ler o acórdão da Junta e de solicitar ao bispo as razões de sua conduta, para que o Príncipe Regente decidisse como achasse mais justo e conveniente.

Finalmente, em 12 de dezembro de 1806, ou seja, 7 anos após o requerimento da câmara de São Paulo, o D. João passou uma provisão dando razão aos oficiais paulistas contra D. Mateus e proibindo (pela segunda vez) as cobranças de provisões para escravos e naturais do bispado.<sup>21</sup> A ordem real acata os argumentos da câmara e reconhece a violência das cobranças, feitas sem respaldo real, contra os costumes paulistas e a decisão transitada em julgado da Junta da Coroa.

Com a provisão, os camarários obtiveram mais uma importante vitória contra os oficiais eclesiásticos. Como eles mesmos haviam indicado na conta para Lisboa, agora não tinham apenas uma decisão judicial a seu favor, mas também uma confirmação dessa mesma sentença por provisão real, o que deveria garantir a obediência dos ministros eclesiásticos desses “apartados domínios”. Novamente, não foi o caso e D. Mateus apresentou resistência mesmo com a provisão passada pelo Príncipe Regente.

## *Repercussões, embargos e um novo discurso jurídico para a jurisdição eclesiástica*

Uma vez emitida a nova provisão real, ela foi enviada ao governador da capitania de São Paulo, António José da Franca e Horta que, por sua vez, a remeteu ao bispo por ofício em 9 de abril de 1807, o qual acusou recebimento em 14 de abril do mesmo ano.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 48, doc. 3813.

<sup>20</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 59, doc. 4449.

<sup>21</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 62, doc. 4721.

<sup>22</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 62, doc. 4721.

D. Mateus, contudo, não abriria mão de seu privilégio tão facilmente, e em um primeiro momento resolveu interpretar a decisão de forma restritiva. Dessa forma, o bispo entendeu que, como o requerimento para cessarem as provisões de casamento foi feito pela câmara da cidade de São Paulo, apenas obrigaria nos casamentos realizados nessa cidade e continuou a exigir provisões para os casamentos de naturais realizados em outras partes de seu bispado, acatando de forma integral apenas a proibição de cobrança nos casamentos de escravos.

Esse comportamento causou nova revolta entre os paulistas, como apresentado em uma série de requerimentos enviados ao governador.

Assim, em maio de 1807, um casal da vila de Nova Bragança reclamava que as provisões da câmara eclesiástica continuavam a ser cobradas “não obstante havê-las sua Alteza Real expressamente abolido pela Provisão de 12 de Dezembro de 1806”, queixa que o governador repassou ao provisor e vigário-geral do bispado para que lhe explicasse os fundamentos de tal “transgressão formal às Leis do Soberano” (Documentos Interessantes, 1937: 140).

Em 4 de março de 1808, a câmara da vila de Castro comunicou ao governador que tinha tomado providências drásticas: como o vigário da vila continuava exigindo as tais provisões sob ordem do bispo, em descumprimento à ordem régia, os oficiais da câmara resolveram estabelecer uma pena de seis mil réis e 30 dias de cadeia contra todos os fregueses que realizassem o dito pagamento (Documentos Interessantes, 1937: 265-266). Em 28 de março de 1808, o governador apenas os informou que tinha posto a questão à presença do Príncipe Regente e que para ele deveriam dirigir as súplicas.

Com efeito, a questão chegou mais uma vez ao Conselho Ultramarino por carta do próprio governador, datada de 30 de maio de 1807.<sup>23</sup> No documento, acompanhado de diversas certidões e provas, António José de Franca e Horta afirma que D. Mateus havia mandado suspender as provisões dos moradores apenas da cidade de São Paulo e entorno, mas continuava exigindo-as de todas as demais freguesias, justo como antes. Severamente, o governador denuncia a “contumácia, e subterfúgio” do prelado, baseado em uma “sinistra interpretação” que lhe obrigou a compartilhar a provisão real a todas as câmaras da capitania, alertando-as dos meios necessários para se eximirem da violenta extorsão.

Novamente o Conselho Ultramarino deu razão aos habitantes de São Paulo. Os procuradores da fazenda criticaram duramente o bispo em seus pareceres por sua “tenacidade, e tergiversação”, merecedora do real desgosto, pois a decisão deveria se estender não apenas à cidade de São Paulo, mas ao bispado todo, e o prelado invadia a autoridade dos próprios párocos, encarregados pelo Concílio de Trento de casar os seus fregueses. Ao mesmo tempo, louvaram o governador pela atitude moderada, uma vez que, dada a gravidade da desobediência, poderia mesmo ter representado na Junta da Fazenda para suspender a cômputo do bispo. Mais uma vitória dos paulistas, portanto, agora confirmando expressamente a extensão da decisão a todo o bispado de São Paulo.

<sup>23</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 62, doc. 4721.

Entretanto, D. Mateus ainda não tinha desistido da defesa de seus direitos. O bispo resolveu novamente judicializar a questão e, agora, opor embargos à provisão de 12 de dezembro de 1806, na qual o Conselho Ultramarino confirmara o acórdão da Junta da Coroa de 1791.<sup>24</sup> Com efeito, em 28 de agosto de 1807, antes da nova decisão do Conselho, o prelado já havia solicitado ao governador da capitania de São Paulo a remessa da provisão a ser embargada ao Juízo da Coroa, conforme os trâmites previstos na legislação, para que fosse embargada no juízo contencioso.<sup>25</sup>

Infelizmente, não foi possível encontrar os autos dos embargos movidos pelo bispo nem qual foi seu resultado. Tal esforço demandaria pesquisa aprofundada nos fundos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e, em razão da chegada da família real ao Brasil em 1808, do Desembargo do Paço, localizados no Arquivo Nacional, assim como nos autos da ouvidoria de São Paulo, atualmente guardados no Arquivo do Estado de São Paulo e fora de circulação. Entretanto, o registro da câmara de São Paulo conservou um resumo das razões de embargo fornecidas pelo bispo e das contrarrazões aduzidas pelos camarários de São Paulo em 1810, novamente envolvidos na disputa, o que permite uma última análise detida das estratégias argumentativas das partes e das novidades que despontam no discurso jurídico sobre questões eclesiásticas (Registo, 1922 [1808-1813]: 256-277).

Primeiro de tudo, é notável que as discussões ainda continuem centradas na validade do recurso julgado já há quase 20 anos.

Da parte do bispo, as razões que apresenta para seus embargos são bastante tradicionais e buscam resguardar sua jurisdição frente aos agentes locais e à coroa, embora sempre reforce submissão a esta (Registo, 1922 [1808-1813]: 256-265). Assim, após criticar que os requerimentos são fomentados por “espíritos inquietos que têm posto em movimento o corpo da Camara, sempre voluvel de sua natureza”, apresenta seus pontos centrais.

O primeiro é que a decisão não poderia ser tomada durante a Sé vaga, pois o bispo é a parte prejudicada e legítima, não o vigário capitular. Além do mais, não haveria razão para os camarários terem interposto o recurso durante a vacância além de um motivo estratégico: “era preciso não haver parte que defendesse uma tal decisão, que era preciso um campo aberto, uma causa sem parte”.

Um segundo ponto é a adequação das provisões aos interesses do Estado e do direito canônico. As provisões, dessa forma, teriam o benefício de evitar matrimônios nulos, os quais, por sua vez, produziriam desonra e inquietação das famílias, e “jamais se poderá conseguir a felicidade, e tranquilidade

<sup>24</sup> Os embargos eram um meio tradicional de impugnar judicialmente provisões régias, muito comuns no direito português de Antigo Regime, com função de limitar e regular o poder do soberano frente ao direito (real, natural, divino...). Eram, provavelmente, dispositivos mais frequentes antes da segunda metade do século XVIII - Hespánha (2006: 479) fala de uma Carta Régia de 1634 que afirmava ser rara a provisão régia de ofício que não era embargada.

<sup>25</sup> O Alvará de 30 de outubro de 1751 estabelecia a forma de tais embargos contra ordens régias, os quais não se confundiriam com os embargos proferidos contra sentenças previstos nas Ordenações. Dessa forma, os embargos deveriam ser iniciados apenas nos tribunais das relações e, caso se entendesse que por sua matéria necessitam de disputa contenciosa, seriam remetidos ao juízo da coroa para a ouvida das partes (Silva, 1825: 121-122). É o procedimento que parece ter sido seguido nesse caso, como indicado pelo próprio bispo.

do Estado sem que ao mesmo tempo os vassallos vivam tranquilla e felizmente dentro das pequenas sociedades de suas famílias". Seriam, além do mais, autorizadas pelo Concílio de Trento.

o terceiro ponto de interesse é a alegação de que o recurso à coroa seria um meio ilegítimo para discutir a questão – é onde o bispo mais se aproxima de questionar a autoridade real e defender uma posição tradicionalista, de direito adquirido. Dessa forma, D. Mateus defende que o único meio possível para retirar "a qualquer do direito, que supõe ter a certas cousas, ou certos rendimentos de que está de posse pacífica" seria um processo ordinário, não um sumário de recurso. Este, aliás, seria "mais um espólio, de que uma decisão justa e legal", contra as próprias leis reais, ferindo seu direito como possuidor de boa-fé das rendas, garantidas por Deus e pelas leis da coroa.

Por último, o bispo apela para razões econômicas: as provisões seriam uma importante fonte de renda para a mitra. A consequência de sua retirada seria uma grande oneração da fazenda real, pois os bispos seriam obrigados a sustentar todos os oficiais com suas próprias cõngruas, muito baixas, as quais teriam que ser aumentadas. Caso contrário, diz o prelado, "eu ficaria pedindo esmolos, pois que não me considero com jurisdição para obrigar a tantos empregados a trabalharem de graça".

As estratégias argumentativas da câmara de São Paulo, por outro lado, foram bastante incisivas e mostram uma radicalização das ideias regalistas já reforçadas no acórdão de 1791 (Registo, 1922 [1808-1813]: 265-277). Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, o advogado que redigiu a resposta,<sup>26</sup> era formado em Coimbra em 1801<sup>27</sup> – portanto, muito depois de estabelecidas as reformas pombalinas no ensino jurídico –, e suas posições parecem espelhar aquelas já discutidas de Melo Freire, mostrando como a retórica de limitação do poder eclesiástico já aparece de forma bastante vigorosa no início do século XIX.

A resposta da câmara foi dura e bem estruturada, rebatendo cada um dos argumentos apresentados nos embargos. Contudo, apenas alguns pontos nos interessam e trataremos deles com detalhe.

O primeiro ponto de atenção é o ataque direto que o advogado da câmara faz aos poderes de jurisdição do bispo. Isso pois D. Mateus havia defendido, desde o início, que estava fundado em costumes de São Paulo. O costume, contudo, não tinha a mesma força no novo paradigma jurídico, o que os camarários fizeram questão de apontar: (1) a questão da antiguidade do costume seria irrelevante, porque os direitos de jurisdição são públicos e imprescritíveis – o que já é bastante diferente da investigação histórica feita pela Junta da Coroa; e (2) D. Mateus presumia, em primeiro lugar, os prelados teriam qualquer poder para criar tais regras, o que seria falso. Assim, os camarários exortam que "Depois que o Direito Publico sahiu das trevas a distincção, e limites do sacerdocio, e do imperio foram conhecidos, e assignalados; ninguem mais duvidou que o poder ecclesiastico se limita no espiritual, e é absolutamente impotente por si enquanto a meios ou fins temporaes", para iniciar uma demonstração de que D. Mateus ou seus antecessores nunca poderiam ter legitimamente instituído as provisões.

<sup>26</sup> Assim indica um ofício escrito pela câmara ao ouvidor-geral para justificar a despesa com o letrado (Registo, 1922 [1808-1813]: 311-313).

<sup>27</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra, Índice de Alunos da Universidade de Coimbra, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/V/003032.

Isso porque o casamento, continuam os paulistas, seria antes de tudo um contrato inteiramente civil (!), cuja união a Igreja deve apenas santificar. É por isso, aliás, que casamentos exclusivamente civis ou hereges ainda seriam válidos nos países que não receberam o Concílio de Trento. Como no direito pátrio o matrimônio era matéria canônico-civil, não poderiam os bispos agir além do determinado nos decretos de Trento – normativas, aliás, que valeriam como leis apenas porque recebidas pelos reis portugueses, tornando-se leis da coroa. O Concílio é transformado em um instrumento da coroa, lei pela qual os reis delegam certa jurisdição aos prelados. Consequentemente, não poderia o bispo arrogar para si uma jurisdição maior do que a estabelecida nos decretos tridentinos, o que configuraria usurpação da jurisdição do próprio soberano temporal, que lhe havia depositado apenas “uma porção de sua jurisdição como convinha ao bem do Estado”.

Em outro plano, ainda no tema da jurisdição, os bispos não poderiam instituir as provisões porque isso significaria a criação de taxas e emolumentos, “o que por nenhum pretexto se pode dizer competir ao poder eclesiástico”. Afinal, “ninguém duvida que o direito de impor tributos é privativo, inalienável do soberano”, e, uma vez que as provisões gerariam taxas e emolumentos, seriam um ônus pecuniário fora da jurisdição eclesiástica.

Outro ponto central para a argumentação dos camarários é a refutação da incompetência da Junta da Coroa e do recurso como meio de defesa, alegada pelo bispo. A câmara reforça: se, como visto, as decisões do prelado implicavam em usurpação dos poderes reais, “Competia portanto à jurisdição real vindicar seus direitos sustentar a antiga disciplina, rejeitar a nova, e conservar sem alteração a jurisdição real prescrever as taxas, e salarios que são da sua privativa competencia”. Isso poderia ser feito de duas formas: ou pelo recurso aos tribunais da coroa, ou pelo recurso direto ao Rei – justamente as duas estratégias adotadas pelos camarários durante o conflito –, no que citam novamente Melo Freire e o já mencionado Alvará de 18 de janeiro de 1765, não à toa, a norma que havia ordenado a criação das juntas de justiça.

Outras alterações no discurso jurídico e indicações da subordinação do direito canônico ao direito civil são apresentadas ao longo da petição. Dessa forma, a afirmação de que o recurso de 1790 não poderia ter sido interposto durante a vacância deveria ser rejeitada porque baseada somente no direito canônico e, por isso, não seria aplicável aos tribunais da coroa. A alegação de que as rendas da fazenda seriam duramente afetadas pelo fim da cobrança de provisões seria má Economia Política (!) e indicariam uma gestão ineficiente dos recursos reais. A possibilidade de deixar que o bispo decida em quais casos as provisões poderiam ser passadas de forma gratuita, aspecto tão natural na lógica da misericórdia do Antigo Regime, levaria à humilhação dos cidadãos, e “convem à energia da Nação infundir um caracter nobre no cidadão, e não condemnal-o a pedir uma esmola para poder celebrar o acto mais importante para a mesma Nação”.

Todos esses tópicos são indicativos de mudanças significativas na argumentação jurídica sobre matérias eclesiásticas. A dissertação histórica torna-se menos relevante, uma vez que a jurisdição é imprescritível e o costume não tem mais o peso de antes. A questão toda é abordada pelos camarários como uma discussão sobre quais poderes foram delegados do Rei aos prelados, mesmo através de leis canônicas. Ao mesmo tempo, novos termos – “nação”, “cidadão” – e novos conhecimentos – economia

política, mesmo que apenas em um uso retórico – começam a aparecer, junto a citações do iluminista Melo Freire, apontando para outros paradigmas jurídicos nas relações Igreja-Estado.

## | Considerações finais

Como dito, não foi possível encontrar os autos completos dos embargos propostos pelo bispo D. Mateus e, por isso, não se sabe qual foi o desfecho da disputa sobre provisões de casamento, que perdurou quase 30 anos. Os vários documentos sobre o caso, contudo, permitem interpretar como mudanças na política e no discurso jurídico afetaram (ou não) as disputas locais em São Paulo sobre jurisdição eclesiástica.

Um primeiro ponto que chama a atenção é a dificuldade que os atores locais – a câmara municipal, como representante da elite paulista, e o ouvidor, a Junta da Coroa e o governador, representantes locais do poder real – enfrentaram para executar um acórdão que, teoricamente, gozava de jurisdição da própria coroa. A sentença de 1791, nesse sentido, parece ter sido cumprida de forma completa apenas durante a vacância do bispado, até 1797, sendo discutida, rediscutida e desobedecida pelos agentes eclesiásticos durante todos os anos seguintes, com a chancela do bispo.

Isso leva a outro questionamento: o quanto a efetivação das políticas regalistas – por exemplo, reforço da autoridade das Juntas de Justiça – dependia de arranjos locais de poder. Afinal, o bispo de São Paulo também era um homem poderoso, influente e zeloso de seus próprios privilégios, especialmente de um que lhe trazia tantos benefícios financeiros, e nem por isso um ultramontano ou crítico da autoridade real. Essa autoridade apenas não se fez presente de forma rápida e taxativa no caso, abrindo espaço para contestações e desobediências nos “apartados domínios” da América portuguesa, mesmo em um centro político como São Paulo já na virada do século. Apesar das reformas, portanto, houve também resistência e permanência do poder do clero, e mesmo a coroa agiu de forma ambígua ao levar adiante as novas políticas – a Junta de Justiça, afinal, também baseou sua decisão no mesmo direito canônico que a Lei da Boa Razão vedava aos tribunais seculares.

Nada disso apaga as relevantes novidades no discurso jurídico da época, visíveis nos argumentos trazidos pela câmara de São Paulo e pela Junta de Justiça. Redução da amplitude da jurisdição eclesiástica, possibilidade de recursos à Coroa, submissão do poder espiritual ao poder temporal e à soberania real, transformação do direito canônico em canônico-civil, impossibilidade de prescrição de matérias jurisdicionais, a contratualização do casamento e até menção a economia política em discussões processuais – todos esses pontos aparecem nos textos, sinalizando uma nova tópica jurídica. Tais mudanças apontam para o fortalecimento de ideias iluministas em São Paulo colonial na virada do século, apropriadas por magistrados, advogados e pela elite local em disputa com agentes da Igreja, capazes de modificar os paradigmas discursivos sobre os quais movimentavam-se os debates sobre o poder eclesiástico. Tornava-se cada vez mais difícil, assim, justificar privilégios eclesiásticos com base no costume ou em direitos adquiridos frente a uma matriz normativa que valorizava o direito pátrio, criado pelo Rei como único foco irradiador de jurisdição, e o poder reformador da legislação.

## | Fontes manuscritas

- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 29, doc. 2647.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 32, doc. 2812.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 37, doc. 3117.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 48, doc. 3813.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 58, doc. 4369.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 59, doc. 4449.
- Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 62, doc. 4721.
- Arquivo da Universidade de Coimbra, Índice de Alunos da Universidade de Coimbra, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/V/003032.

## | Fontes impressas

- Actas da Camara Municipal de S. Paulo, 1797-1809. (1921 [1797-1809]). v. 20. Archivo Municipal de São Paulo.
- Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo. (1913). v. 3. Arquivo do Estado de São Paulo.
- Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo. (1937). v. 57. Arquivo do Estado de São Paulo.
- Melo Freire, P. J. de. (1966 [1789]). *Instituições de Direito Civil Português*. v. 1. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça.
- Registo Geral da Camara Municipal de S. Paulo, 1796-1803 (1921 [1796-1803]). v. 12. Archivo Municipal de São Paulo.
- Registo Geral da Camara Municipal de S. Paulo, 1808-1813 (1922 [1808-1813]). v. 14. Archivo Municipal de São Paulo.
- Silva, A. D. da. (1825). *Collecção da legislação portugueza: legislação de 1750 a 1762*. v. 1. Lisboa: Na Typografia Maigrense.
- Silva, A. D. da. (1829). *Collecção da legislação portugueza: legislação de 1763 a 1774*. v. 2. Lisboa: Na Typografia Maigrense.

## | Referências bibliográficas

- Abreu, L. (2005). Las relaciones entre el Estado y la Iglesia, en Portugal, en la segunda mitad del siglo XVIII: el impacto de la legislación Pombalina sobre las estructuras eclesiásticas. In Beltrán Moya, J. L., Cortés Peña, A. L. & Serrano Martín, E. (eds.). *Religión y poder en la Edad Moderna* (pp. 329-352). Granada: Universidad de Granada.

- Barbosa, S. (2009). Quando historiadores advogam. Uso partidário do passado na História de Pedro Taques. In Ribeiro, G. S., Neves, E. A. & Ferreira, M. F. M. (orgs.). *Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça* (pp. 293-304). Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense.
- Bicalho, M. F. (1998). As câmaras municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, 18(36), 251-280.
- Caroni, P. (2013). *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid.
- Castelneau-L'Estoile, C. (2019). *Un catholicisme colonial: le mariage des indiens et des esclaves au Brésil*. Paris: Presse Universitaires de France.
- Castro, Z. O. de. (1987). O regalismo em Portugal. António Pereira de Figueiredo. *Cultura, História e Filosofia*, 6, 357-411.
- Feitler, B. & Souza, E. S. (2010). Estudo introdutório. In Vide, S. M. da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (pp. 8-75). São Paulo: Edusp.
- Hespanha, A. M. (2006). *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Luna, F. V. & Klein, H. S. (2005). *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp.
- Maxwell, K. (2004). *O Marquês de Pombal*. Lisboa: Editorial Presença.
- Monteiro, J. M. (1994). *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Muniz, P. M. (2012). Cruz e Coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. *Revista Brasileira de História*, 32(63), 39-58.
- Muniz, P. M. (2015). Religião e política: o clero nos tempos de Pombal (Maranhão, século XVIII). *Almanack*, 9, 153-165.
- Neder, G. (2007). *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Revan.
- Paiva, J. P. (2000). A Igreja e o poder. In Azevedo, C. M. (org.) *História religiosa de Portugal* (v. 2, pp. 135-185). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Paiva, J. P. (2001). Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino. *Penélope*, 25, pp. 41-63.
- Paiva, J. P. (2006). *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Raminelli, R. (2017). Poder político das câmaras. In Fragoso, J. & Monteiro, N. G. (orgs.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII* (pp. 401-432). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Ramos, L. de O. (2000). Iluminismo. In Azevedo, C. M. et al. (orgs.). *Dicionário de História Religiosa de Portugal (C-I)* (pp. 414-418). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Rocha, M. A. M. (2018). *Por um lugar no pátio e para além das câmaras: as querelas entre juizes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII*. [dissertação de mestrado]. Universidade Federal Rural de Pernambuco.

- Rodrigues, A. C. (2012). *Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. [tese de doutorado]. Universidade de São Paulo.
- Santos, D. C. P. (2021). "Conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus": as Juntas de Justiça da América portuguesa (sécs. XVII e XVIII). *Temporalidades*, 13(1), 882-913.
- Silveira, M. A. (2011). Nativismo por adoção: letras e percurso do doutor Marcelino Pereira Cleto (1778-1794). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 172(452), 115-176.
- Slemian, A. (2023). Entre graça e direitos: apontamentos sobre como entender as petições na América portuguesa (século XVIII). *Almanack*, 34, 1-38.
- Slenes, R. W. (2011). *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava*. Campinas: Editora Unicamp.
- Souza, E. S. (2009). Jansénisme et réforme de l'Eglise dans l'Amérique portugaise au XVIIIe siècle. *Revue de l'histoire des religions*, 226(2), 201-226.
- Souza, E. S. (2011). Igreja e Estado no período pombalino. *Lusitania Sacra*, 9(1), 207-230.
- Tau Anzoátegui, V. (2021). *Casuísmo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Sevilla: Athenaica.
- Zanon, D. (2014). *O poder dos bispos na administração do ultramar português: o bispado de São Paulo entre 1771 e 1824*. [tese de doutorado]. Universidade Estadual de Campinas.